



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.725246/2014-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.315 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MANOEL CARIDADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua defesa contra a notificação de lançamento de IRPF que constitui o presente processo.

Alguns dos principais aspectos envolvidos no PAF podem ser visualizados no relatório da decisão de primeira instância:

"Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 16/06/2014, notificação de lançamento de fl. 39, relativa ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, por meio da qual foi constatada omissão de rendimentos recebidos da FACEB – Fundação de Previdência dos Empregados da CEB, CNPJ 00.469.585/0001-93, no valor de R\$ 26.306,56 (com aproveitamento de imposto de renda retido na fonte de R\$ 352,55) e do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de R\$28.984,32 (com aproveitamento de imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.121,56 – fl. 40).

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 40 que “O contribuinte pleiteou isenção por doença grave, porém não cumpriu o requisito da apresentação de laudo médico expedido por instituição pública.

Cientificado do lançamento, em 26/06/2014 (AR de fl. 44), o inventariante apresentou, em 09/07/2014, a impugnação de fls. 03/04, alegando, em síntese, que:

- o contribuinte era portadora de doença crônica por Cândida Parapsilosis com Biofilme em Bioprótese Aórtica colocada no ano de 2009, conforme deixam claro os laudos em anexo;

- requer que os laudos apresentados, tantos os obtidos junto aos médicos particulares quanto o obtido junto à FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB, que é empresa de economia mista, sejam aceitos como equivalentes a laudos emitidos por serviço médico oficial da União, pois devido ao óbito do contribuinte não foi possível submetê-lo à perícia do INSS, muito embora já tivesse sido solicitada;

- o imposto ora cobrado já foi recolhido em decorrência da declaração, pleiteando-se, na retificadora, a isenção por moléstia grave;

- solicita o cancelamento do débito fiscal.

Retornaram os autos com o despacho de fls. 73/74 esclarecendo que os recolhimentos dos meses de junho e julho foram efetuados sem os juros de mora.”

A DRJ declarou a defesa improcedente em parte. Prevaleceu o entendimento de que a documentação acostada não atende aos requisitos legais para reconhecimento da isenção, mormente pelo fato de não ter sido apresentado laudo médico oficial atestando a existência de moléstia grave.

O órgão de primeira instância, todavia, afastou a multa de ofício em razão da existência de recolhimento do tributo antes do início do procedimento fiscal, bem como, pela determinação normativa de que sobre a infração ocorrida antes da abertura da sucessão não caberia a multa punitiva, mas apenas a multa de mora no montante de 10% do imposto devido.

Cientificado da decisão em 25/05/2015, fl. 84, o sujeito passivo apresentou tempestivamente recurso em 01/06/2015, fls. 86/88, acompanhado dos documentos de fls. 89/411, no qual, em síntese apresentou as alegações abaixo.

Solicita que os laudos que apresenta sejam acatados como equivalentes a um laudo emitido por serviço médico oficial, posto que em razão de óbito do contribuinte não houve possibilidade de submetê-lo à perícia do INSS, embora já houvesse uma solicitação para tal, conforme pode ser visto do “comprovante de solicitação de agendamento”.

Afirma que juntou laudos obtidos junto a médicos particulares, estes acompanhados de exame e receituário, além de laudo obtido junto à FACEB – Fundação de Assistência aos Empregados da CEB (empresa de economia mista cujo acionista majoritário é o Governo do Distrito Federal).

Alega que não são poucos os casos em que a Justiça Federal tem dado a laudos particulares a mesma força que o laudo fornecido pelo INSS para comprovar a existência de moléstia grave, com vista à isenção do IRPF.

Juntou Manual de Perícia Médica do Ministério da Defesa e fragmentos de texto extraído de publicação da Sociedade Brasileira de Cardiologia, onde é apresentada uma série de explicações e conceitos acerca da doença cardiopatia grave.

Afirma que todos os elementos colacionados mencionam a existência de cardiopatia grave.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Sem contrarrazões, os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

Conforme relatado, o recurso voluntário foi interposto no prazo legal. Assim, por terem sido atendidos os demais requisitos normativos, deve ser conhecido o recurso.

Mérito

O mérito da causa resume-se em concluir se a isenção pode ser reconhecida mediante a comprovação da existência de doença grave por laudo particular.

A isenção decorrente do acometimento de moléstia grave vem prevista no inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713/1988 e alterações, nos seguintes termos:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)"

A Lei n.º 9.250/1995 dispôs acerca da comprovação da doença profissional ou moléstia grave nos seguintes termos:

" Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

(...)"

Assim, entendo que o recorrente não tem razão, posto que não cabe ao aplicador da lei tributária conferir-lhe interpretação extensiva, em razão do que dispõe o inciso II do art. 111 do CTN.

A decisão de primeira instância traz ponderações sobre esta questão que coincidem inteiramente com o meu pensamento, por isso peço licença para transcrevê-las como fundamento do meu voto:

“Como se vê pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal reconhecidas por laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios.

No caso em tela, foi apresentado o laudo pericial de fl. 11, emitido em papel timbrado da FACEB – Fundação de Previdência dos Empregados da CEB, contudo tal instituição consta dos cadastros da RFB como “fundação privada”, não podendo ser aceito como laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ainda que não tenha sido possível realizar a perícia do INSS por motivo do falecimento. Ademais, o laudo não identifica nenhuma das moléstias relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992.

Igualmente, o relatório médico de fl. 10 e o laudo médico de fl. 12 não foram emitidos por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, não se prestando para comprovar a existência de moléstia grave.”

Diante dessas ponderações, encaminho para que não se reconheça isenção decorrente de doença grave, posto que o sujeito passivo não fez a comprovação exigida pela legislação.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.